MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.729582/2013-62

Processo nº	12448.729582/2013-62
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-012.543 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de outubro de 2023
Recorrente	CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. INDEPENDENTEMENTE DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, independentemente de haver ou não transferência de tecnologia.

CIDE-REMESSAS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A partir de 1° de janeiro de 2002, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração pela prestação de serviços de advocacia e assessoria (consultoria), estão sujeitas ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) à alíquota de 10% (dez por cento), por caracterizarem serviços técnicos especializados e assistência administrativa de que trata o § 2° do art. 2° da Lei n° 10.168, de 2000 (com a redação dada pelo art. 6°da Lei n° 10.332, de 2001).

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. SÚMULA CARF Nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assuma o ônus financeiro do imposto retido. (Súmula CARF nº 158).

CIDE-REMESSAS. TAXA DE ADESÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADE DE CLASSE NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Restando demonstrado que a remessa se refere a pagamento de taxa de adesão/contribuição associativa para participação em entidade de classe no exterior, deve ser afastada a cobrança da CIDE-remessas por inexistir subsunção do fato às hipóteses de incidência do artigo 2º da Lei n° 10.168, de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso no sentido de afastar as cobranças relativas à CIDE sobre as remessas destinadas à IC Consultants Ltd.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração, às folhas 300 a 305, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a importância de R$ 150.308,93 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência refere-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2008 e 2009.

Do relato da fiscalização

No "Termo de Verificação Fiscal" (f. 291/299), a autoridade autuante revela que apurou falta ou insuficiência do recolhimento da Cide, conforme a seguinte tabela:

(...)

Ressalta que a base de cálculo da Cide apurada pela contribuinte não incluiu o IRRF nas remessas de: (i) 13/10/2008 para a MTR Corporation Ltd, (ii) 18/02/2009, 05/03/2009 e 10/09/2009 para a IC Consultants Ltd, (iii) 12/11/2009 da Think Link, (iv) em todas as remessas da RAPT Development S/A.

Original

Da impugnação

A contribuinte teve ciência do auto de infração no dia 09/10/2013 (f. 300).

Inconformada, a autuada apresentou em 08/11/2013 a impugnação parcial de f. 406 a 523, na qual alega, em síntese:

No item "I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO", sustenta a tempestividade da impugnação.

No item "II - DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO - DO PAGAMIENTO PARCIAL DOS CRÉDITOS LANÇADOS E DA INCLUSÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS NO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO PREVISTO NA LEI N° 11.941/09 - REFIS", assevera que contesta tão-somente os seguintes valores:

(...)

No item "III - SÍNTESE DOS FATOS - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA IMPUGNANTE", faz um breve relato dos fatos.

No item "IV - DO DIREITO" e "IV.1 - DOS PRESSUPOSTOS PARA A INCIDÊNCIA DA CIDE SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR - DA NECESSÁRIA CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS", assevera que a hipótese de incidência da Cide depende da celebração de contrato entre pessoa jurídica nacional e residentes ou domiciliados no exterior que tenha por objeto prestação de serviços técnicos. Sustenta que o conceito de "serviços técnicos" para efeito da incidência da Cide, deve estar associado à transferência de tecnologia.

No item "IV.2 - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE SOBRE AS REMESSAS AO EXTERIOR REALIZADAS PELA IMPUGNANTE - DA AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS", alega que a remessa que teve por beneficiário "Davis Polk", realizada em 06/08/2008, refere-se a serviços jurídicos prestados pelo referido beneficiário, nos Estados Unidos da América, conforme o contrato de câmbio, e fatura (doc. 04). O objeto do contrato é a atuação do beneficiário como assessor em temas relacionados ao mercado bursátil e financeiro no exterior. Sustenta que os serviços jurídicos não correspondem a serviço técnico.

No item "IV.3 - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE SOBRE AS REMESSAS AO EXTERIOR REALIZADAS PELA IMPUGNANTE - DA NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA", alega que as remessas abaixo relacionadas não se referem a contraprestação por serviços prestados no exterior:

(...)

Assevera que procedeu ao recolhimento da Cide em relação a três das quatro remessas feitas à IC Consultants Limited, mas tais recolhimentos foram indevidos. Aduz que a IC Consultants Limited é uma associação que reúne pessoas jurídicas dos mais diversos países que atuam no segmento de transporte público, tal como a impugnante, que pode ser definida como uma espécie de entidade de classe do segmento do transporte público.

Revela que no ano de 2008 pagou à associação 18 mil libras esterlinas, quitada em parcela única de R$ 60.840,00. No ano de 2009, a anuidade de 19 mil libras esterlinas foi paga em três parcelas de R$ 28.215,00, R$ 4.420,00 e R$ 28.880,00.

Quanto à remessa ao Banco do Brasil, em Hong Kong, alega que no Termo de Verificação Fiscal consta que tal remessa refere-se erroneamente a IC Consultants Limited, mas o doc. 6 (contrato de câmbio) esclarece o beneficiário. Aduz que a

Original

remessa refere-se a contratação de instrumento de garantia, com aquela instituição financeira, atrelada a carta de crédito contratada pela impugnante.

No item "IV.4 - DA CORRETA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA IMPUGNANTE NOS RECOLHIMENTOS DE CIDE REALIZADOS - DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE", alega que a autoridade fiscal apurou diferenças em razão de ter incluído o IRRF na base de cálculo da Cide. Todavia, sustenta que, por não haver qualquer disposição legal em sentido estrito que determine a inclusão do IRRF na base de cálculo da Cide, devem ser desconsideradas as diferenças apontadas no auto de infração impugnado.

No item "V - DOS PEDIDOS", reitera os argumentos de defesa.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ 07), por meio do Acórdão nº 107-010.208, de 16 de julho de 2021, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

A partir de 1° de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, independentemente de transferência de tecnologia, estão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

BASE DE CÁLCULO. IRRF.

O imposto de renda na fonte devido pelo beneficiário, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, por integrar o valor da remuneração paga.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que:

a) os serviços jurídicos prestados pela empresa Davis Polk de modo algum podem ser classificados como serviços de natureza técnica e por isso abrangidos pela norma disposta no §2°, do art. 2°, da Lei n° 10.168/00. Isto porque, apesar da ausência de definição legal quanto ao conceito do que seriam "serviços técnicos", indubitável, pela própria natureza da CIDE, que aquele não pode estar dissociado de uma situação que envolva a transferência de um conhecimento especializado que permita a transferência de tecnologia. Ademais, a criação da CIDE, como tributo dotado de natureza de contribuição interventiva, pressupõe que aquele tenha por abrangência apenas um determinado setor de atividade econômica, sendo, no caso da legislação brasileira, aquele voltado para fins tecnológicos e de difusão de conhecimento, de modo que, estando o serviço da empresa Davis Polk completamente dissociado do setor que se busca tributar por meio da CIDE, impossível concordar com a tese encampada pelos julgadores de 1§ instância administrativa;

Original

b) Ainda que os julgadores entendam que a pessoa jurídica IC Consultants Limited prestou serviços à recorrente, de modo que as remessas autuadas estariam possivelmente sujeitas à incidência da CIDE, faltou tanto na autuação em debate quanto no acórdão ora combatido a apresentação de evidências de que o serviço prestado teria tido vinculação às hipóteses de incidência da CIDE;

c) por não haver qualquer dispositivo legal em sentido estrito que determine a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, devem ser desconsideradas as diferenças apontadas no auto de infração ora atacado, com o consequente cancelamento dos valores lançados sob o argumento de que a base de cálculo da CIDE deveria incluir o IRRF recolhido pela Recorrente.

Ante o exposto, pugnou pelo provimento do Recurso Voluntário, de modo que seja afastada a autuação no que se refere (i) às remessas destinadas à IC Consultants Limited e à Davis Polk, haja vista a ausência de sua subsunção à norma de incidência das CIDE e (ii) ao suposto recolhimento a menor da CIDE em razão da não inclusão do IRRF em sua base cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 18/02/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 19/01/2021. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA INCIDÊNCIA DA CIDE SOBRE AS REMESSAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO EXTERIOR

Quanto às remessas destinadas à empresa Davis Polk, a recorrente destaca que se refere "*[...] a serviços jurídicos prestados pelo referido beneficiário, localizado nos Estados Unidos da América, conforme comprova tanto o contrato de câmbio que respaldou a remessa, como a fatura (invoice) com a descrição dos serviços prestados, emitida pelo prestador, já devidamente acostados aos autos (fls. 488/501)"* e que o objeto da prestação se refere "*[...] à atuação deste como assessor em temas relacionados ao mercado bursátil e financeiro no exterior"*.

Para pleitear a reforma do v. acórdão recorrido, a recorrente sustenta que a prestação do serviço em questão não envolveu qualquer serviço técnico que se encontre associado a uma transferência de tecnologia, ou que, ao menos, esteja vinculada ao setor tecnológico e de difusão de conhecimento, o que não se subsumiria à hipótese de incidência da CIDE – remessas.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, merece transcrição o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.168/00:

> Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem

Original

como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, **a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior**, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (**Grifamos**)

Podemos extrair do dispositivo supra transcrito, distintas hipóteses de incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior, relacionadas às seguintes contratações:

1) Contratos de licença de uso de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput);

2) Contratos que impliquem transferência de tecnologia (art. 2º, caput), entendidos como aqueles contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica (art. 2º, § 1º);

3) Contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa prestados por residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, § 2º);

4) Contratos que impliquem pagamento de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, § 2º).

Ao regulamentar a Lei nº 10.168/00, assim também dispôs o artigo 10 do Decreto nº 4.195/02 acerca das hipóteses de incidência instituídas pelo artigo supra transcrito, *ex vi*:

Art. 10. **A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto**:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - **serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;**

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes. (**Grifamos**)

Original

Tais transcrições e constatações são pertinentes para demonstrar que (i) o dispositivo em referência cria e elenca hipóteses de incidência distintas e (ii) tais hipóteses de incidência são autônomas, no sentido de, apesar de estarem dispostas nos parágrafos do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, não serem condicionadas aos requisitos trazidos pelo *caput*.

No que interessa ao presente caso, a incidência da CIDE sobre remessas relativas a contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior, não está condicionada ao fornecimento ou transferência de tecnologia.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste e. CARF:

> CONTRATOS COM O EXTERIOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCIDÊNCIA, A PARTIR DE JANEIRO/2002, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.
>
> A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **independentemente de haver ou não transferência de tecnologia**.
>
> (Processo nº 16643.000419/2010-16; Acórdão nº 9303-006.256; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Possas; sessão de 24/01/2018) (**Grifamos**)
>
> CIDE-ROYALTIES. REMESSAS AO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.
>
> A remuneração paga, creditada, entregue ou remetida, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, decorrente de contrato de natureza técnica, **independentemente de haver transferência de tecnologia, está sujeita à incidência da CIDE**.
>
> (Processo nº 16643.000100/2010-91; Acórdão nº 3401-003.800; Relator Conselheiro Tiago Guerra Machado; sessão de 25/05/2017) (**Grifamos**)

Da mesma forma, inexistindo condicionante no sentido de se tratar de contrato que implique transferência de tecnologia, ainda mais insubsistente é a alegação de que a CIDE só incidiria sobre remessas relativas aos contratos vinculados ao setor tecnológico e de difusão de conhecimento, uma vez que não há qualquer disposição legal que corrobore tal interpretação restritiva.

Somado a isto, especificamente a respeito da incidência da CIDE-remessas sobre as remessas relacionadas a contratos de serviços advocatícios, merecem transcrição as seguintes Soluções de Consulta:

> **Solução de Consulta nº 4 Cosit, de 2 de fevereiro de 2016:**
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE
>
> CIDE-REMESSAS. PAGAMENTOS A ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS DE RESPONSABILIDADE DO

Original

> CONTRATANTE. NÃO INCIDÊNCIA. **Incide a Cide-Remessas sobre pagamentos relativos à prestação de serviços de advocacia no exterior**, o que inclui as despesas necessárias à prestação do serviço e de responsabilidade do escritório de advocacia, como despesas com cópias de documentos, deslocamentos, diárias e correio. Não incide a Cide-Remessas sobre pagamentos realizados a escritórios de advocacia a título de reembolso de despesas e desde que a despesa a ser reembolsada seja de responsabilidade do contratante, como taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, II, "a". (**Grifamos**)
>
> **Solução de Consulta n° 401 - SRRF08/Disit, de 09/11/2009**
>
> Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Remuneração pela Prestação de Serviços
>
> INCIDÊNCIA
>
> A partir de 1° de janeiro de 2002, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração pela prestação de serviços de análise laboratorial para aferir as características físico-químicas, biológicas, bacteriológicas ou residual de pesticidas conjuntas ou isoladas; manutenção e/ou reparos em aeronaves; bem como pela prestação contínua de **serviços de advocacia e assessoria (consultoria), estão sujeitas ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) à alíquota de 10% (dez por cento), por caracterizarem serviços técnicos especializados e assistência administrativa** de **que trata o § 2° do art. 2° da Lei n° 10.168, de 2000 (com a redação dada pelo art. 6°da Lei n° 10.332, de 2001)**. (**Grifamos**)

Diante do exposto, voto por negar provimento a este tópico do Recurso Voluntário.

DAS REMESSAS DESTINADAS À IC CONSULTANTS LIMITED

Quanto às remessas destinadas à IC Consultants Limited, a recorrente alega não ser legítima a cobrança da CIDE, por não se referir à contraprestação de serviços prestados no exterior.

Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

> Uma vez entendida a origem dos valores cobrados, faz-se necessário explicar que a IC Consultants Limited é uma associação que reúne pessoas jurídicas dos mais diversos países que atuam no seguimento do transporte público, tal como a Recorrente, que pode ser definida como uma espécie de entidade de classe do segmento de transporte público.
>
> Apesar do seu caráter de associação, no entender dos julgadores da 4§ Turma da DRJ/FNS a IC Consultants Limited não poderia ser assim considerada, vez que prestaria, na verdade, assistência administrativa ou consultoria na área de transporte metroviário, estando vinculada a um grupo de empresas, da qual a Recorrente é integrante, que trocam informações e experiências sobre sua área de atuação no regime de Benchmarking Colaborativo.
>
> Entretanto, não há verdade no entendimento firmado pelos julgadores, tampouco subsídios que possam confirmar a tese firmada. Ainda que os julgadores entendam que a pessoa jurídica IC Consultants Limited prestou serviços à Recorrente, de modo que as remessas autuadas estariam possivelmente sujeitas à incidência da CIDE, **faltou tanto**

Original

> **na autuação em debate quanto no acórdão ora combatido a apresentação de evidências de que o serviço prestado teria tido vinculação às hipóteses de incidência da CIDE.**
>
> Breve leitura do acórdão recorrido mostra que os julgadores tomaram como base para manutenção da autuação das remessas destinadas à IC Consultants Limited tão somente o "atestado com tradução juramentada" que consta nos autos (fls. 539), sob o argumento de que isso comprovaria que a Recorrente seria membro de um grupo estruturado do esquema de Benchmarking e que por isso usufruiria da prestação de determinados serviços de assistência administrativa ou consultoria, quais sofreriam a incidência da CIDE.
>
> Sob um primeiro olhar a linha argumentativa estruturada pelos julgadores da 4§ Turma da DRJ/FNS parece correta, todavia, **mostra-se ausente elemento essencial para que o raciocínio esteja devidamente fundamentado, qual seja prova inequívoca de que este suposto serviço prestado tem como característica o oferecimento de assistência administrativa ou consultoria, vez que não foram capazes os julgadores mesmo de exemplificar como os serviços prestados poderiam assim ser caracterizados.**
>
> Ocorre que, ausente a prova inequívoca de que os valores remetidos à IC Consultants Limited teriam como objeto o pagamento de serviços de natureza técnica, não há como aceitar que tais remessas sejam tributadas pelas contribuições à CIDE, visto que não se relacionam a qualquer prestação de serviços técnicos, tecnológicos, ou mesmo de assistência administrativa, tendo somente natureza de contribuição associativa para participação em entidade de classe.
>
> Há, portanto, completa falta de subsunção do fato à norma, pois a regra matriz de incidência das contribuições em tela, não contempla a tributação sobre toda e qualquer remessa ao exterior, mas tão somente, repita-se, aquelas que tiveram como contraprestação serviços que tem natureza técnica e de assistência administrativa e semelhantes.
>
> Por certo, todas as remessas analisadas no presente capítulo deste recurso não podem ser incluídas no campo de incidência das contribuições à CIDE, visto que nenhuma delas guarda relação com a norma prevista no §2°, do art. 2°, da Lei n° 10.168/00.
>
> Devem, então, ser integralmente cancelados os créditos tributários cobrados que tenham como objeto as remessas realizadas pela Recorrente com destino à associação IC Consultants Limited, porquanto demonstrada a impossibilidade de se considerar os valores remetidos em seu favor como contraprestação de assistência administrativa ou consultoria.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Como regra geral, no lançamento tributário, cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, efetuado o lançamento, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário ou penalidade pecuniária constituídos, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente tentar imputar a ausência de provas como razão para afastar a incidência da contribuição em litígio, destacando que "*[...] faltou tanto*

Original

na autuação em debate quanto no acórdão ora combatido a apresentação de evidências de que o serviço prestado teria tido vinculação às hipóteses de incidência da CIDE".

Tal raciocínio estaria correto – no sentido de que o ônus da prova seria da fiscalização – em uma situação na qual a autoridade autuante pretende lançar o tributo de ofício sem qualquer constituição prévia do crédito tributário pelo contribuinte.

Ocorre que, no presente caso, a recorrente efetuou a constituição e o recolhimento da CIDE em relação a três das quatro remessas ora em discussão, sendo que o presente lançamento trata apenas da exigência da CIDE integral relativa a uma delas e da diferença relativa a inclusão do IRRF na base de cálculo das demais contribuições.

Assim, ao meu ver, o ônus da prova é da recorrente, incumbindo a ela comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário ora constituído.

De qualquer forma, mesmo diante da constituição e recolhimento prévio das CIDEs pela recorrente, entendo que restou devidamente demonstrado que as remessas ora em análise não estão sujeitas à incidência da CIDE – devendo, por conseguinte, ser canceladas as respectivas cobranças -, uma vez que as remessas não são relacionadas a contratos de prestação de serviços técnicos, tecnológicos, ou de assistência administrativa, mas se referem à taxa de adesão/contribuição associativa para participação em entidade de classe.

Neste sentido, desde o início da fiscalização, a recorrente trouxe a declaração da Diretora de Operações Comerciais da IC Consultants Limited, nos seguintes termos (Fls. 183 a 185:

> A presente constitui uma confirmação dos dados de Adesão da MetroRio ao Grupo de Trabalho *Nova Metro Benchmarking Group*.
>
> O *Nova Metro Benchmarking Group* é coordenado pelo Centro Estratégico de Ferrovias e Transporte *(Railway and Transport Strategy Centre* - RTSC) no Departamento de Engenharia Civil e do Meio Ambiente *(Department of Civil and Environmental Engineering)* do Imperial College London. A IC Consultants Ltd, uma empresa subsidiária integral da Imperial College London, é responsável pela gestão administrativa e financeira do Nova Metro Benchmarking Group em nome da RTSC.
>
> **Escrevo para confirmar que o MetroRio é membro do Nova Benchmarking Group desde 2005, e que as Taxas de Adesão para o Nova Metro Benchmarking Group foram recebidas para cada ano de adesão do MetroRio. Segue abaixo um extrato destas Taxas de Adesão pagas para a IC Consultants em nome do Nova Metro Benchmarking Group**.
>
> Esperamos que as confirmações de pagamentos sejam suficientes para os devidos fins. No entanto, não hesite em entrar em contato conosco caso precisem de mais informações sobre estes pagamentos. (**Grifamos**)

Somado a isto, também foram apresentadas as *invoices* relativas às referidas remessas, das quais destaco as seguintes informações obtidas após as traduções juramentadas (fls. 221 a 222, 230 a 231):

> **Número da Fatura: 0047965**
>
> Data: 28 de Julho de 2009

Original

> Descrição: Trabalho conduzido pelo Railway and Transport Strategy Centre, Departamento de Engenharia Civil, Imperial College London
>
> **Taxe de Participação Nova Fase 11 – 2008-2009**
>
> **Segunda prestação: 50% - C – 9.500,00**
>
> Subtotal sujeito a IVA – 9.500,00
>
> **Total em Libras Esterlinas: 9.500,00**
>
> (...)
>
> **Número da Fatura: 0044657**
>
> Data: 21 de Janeiro de 2009
>
> Descrição: Trabalho conduzido pelo Railway and Transport Strategy Centre, Departamento de Engenharia Civil, Imperial College London
>
> **Taxe de Participação Nova Fase 11 – 2008-2009**
>
> **1ª prestação: 50% - C – 9.500,00**
>
> Subtotal sujeito a IVA – 9.500,00
>
> **Total em Libras Esterlinas: 9.500,00**

Destaca-se, por pertinente, que as informações contidas nas *invoices* – Número da Fatura e Valor da Prestação - correspondem aos dados informados pela IC Consultants Ltd no extrato relativo às Taxas de Adesão (Fls. 123 a 124).

Ao apreciar as alegações da recorrente, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

> No "atestado com tradução juramentada" (f. 182 a 185), citado pela autoridade fiscal, que se trata de uma correspondência enviada em 30/01/2013, a Diretora de Operações Comerciais da IC Consultants Ltd informa que o Metrô Rio é membro do Nova Benchmarking Group desde 2005, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Embora a impugnante alegue que as remessas se destinem a entidade de classe/associação, as informações acima indicam que o objeto das remessas é a assistência administrativa ou consultoria na área de transporte metroviário.
>
> A impugnante integra um grupo de empresas de metrô, coordenado por centro especializado em ferrovias do departamento de engenharia civil, do Imperial College London. Este grupo é gerido por uma empresa de consultoria, que é a beneficiária das remessas (IC Consultants Ltd, que é subsidiária do Imperial College London).
>
> Infere-se que a atividade gerida pela IC Consultants Ltd é o chamado "Benchmarking Colaborativo". No site da Secretaria de Gestão Pública (http://www.gespublica.gov.br/content/benchmarking-colaborativo), há o seguinte esclarecimento acerca desta atividade (acesso em 24/11/2019):
>
> > O Benchmarking Colaborativo resulta da fusão entre a metodologia de benchmarking, método gerencial usado por organizações interessadas em comparar o desempenho de seus produtos ou processos com outros similares considerados

Original

> mais eficazes e/ou eficientes, com o objetivo de entender as práticas que conduzem ao desempenho superior, buscando assim adaptá-las e implementar melhorias significativas internamente, e o processo participativo e colaborativo, característico do setor público, no qual algumas instituições públicas se reúnem e decidem colaborar entre si buscando identificar as melhores práticas de forma mútua com o intuito de melhorar seus processos e práticas internas e assim aumentar a eficiência, eficácia e efetividade dos programas governamentais.
>
> Deste modo, as remessas anuais de cerca de R$ 60.000,00 visam remunerar a gestora do grupo para obtenção, por parte da impugnante, de assistência administrativa ou consultoria na área de transporte metroviário, ainda que haja o compartilhamento de informações técnicas por parte da impugnante no âmbito do grupo de empresas do qual participa.

Com a devida vênia, discordo do entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Isto porque, conforme se verifica da transcrição da declaração da Diretora de Operações Comerciais da IC Consultants Ltd e dos documentos supra mencionados, as informações constantes dos autos corroboram que as remessas são relacionadas ao pagamento de taxa de adesão/contribuição associativa para participação no Nova Metro Benchmarking Group, inexistindo qualquer informação que corrobore ou aponte a ocorrência de prestação de assistência administrativa ou consultoria pela IC Consultants Ltd à recorrente.

Na verdade, a declaração é clara no sentido de apontar que a IC Consultants Ltd é responsável pela gestão administrativa e financeira do Nova Metro Benchmarking Group. Ou seja, a IC Consultants Ltd presta serviços à Nova Metro Benchmarking Group, sendo tal relação totalmente alheia à recorrente e também à legislação tributária brasileira.

Diante do exposto, voto por dar provimento a este tópico do Recurso Voluntário, no sentido de afastar as exigências tributárias relativas à incidência da CIDE sobre as remessas destinadas à IC Consultants Ltd.

DA INCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE – Súmula CARF nº 158

Apesar do esforço argumentativo da recorrente para defender a não inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, o CARF já sumulou o entendimento de que "[o] Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assuma o ônus financeiro do imposto retido." (Súmula CARF nº 158)

Tal súmula está baseada no entendimento de que a CIDE deve incidir sobre a remuneração bruta paga ao beneficiário. Assim, embora apenas o valor líquido seja efetivamente remetido ao exterior, o valor retido compõe a remuneração paga, devendo ser incluído na base de cálculo da CIDE.

Independentemente do posicionamento pessoal de cada julgador, as súmulas são de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do

Original

Regimento Interno do CARF (RICARF), razão pela qual voto por negar provimento a este tópico do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de afastar as cobranças relativas à CIDE sobre as remessas destinadas à IC Consultants Ltd.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Original